



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO:

Livro *Proprio* Fl. *12*
Pag *171 (v)* à *179 (v)*
Em, *18/08/00*
1698
FOLHA A 10

LEI MUNICIPAL Nº 770 DE 18 DE agosto DE 2000.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes que orientarão o orçamento público municipal para o exercício de 2001 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Artigo 1º – Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Mendes para o exercício de 2001.

Artigo 2º – Esta Lei compreende:

- I. as metas e prioridades do Governo Municipal, incluindo as despesas de capital para o ano financeiro de 2001;
- II. as disposições sobre as alterações da legislação tributária;
- III. a política de pessoal, inclusive admissão a qualquer título, a ser proposta pela Administração Direta, Indireta e Fundacional, exceto as relativas a empresa pública e de economia mista.

Artigo 3º – Serão fixadas, primeiramente, as despesas com a manutenção dos serviços públicos existentes e posteriormente as referentes a investimentos descritos no anexo desta Lei.

Artigo 4º – O Município investirá prioritariamente em obras de saneamento básico (redes de esgoto, distribuição de água potável, limpeza urbana e destino do lixo e escoamento pluvial) e implantação de equipamentos destinados ao atendimento da educação, saúde e assistência social.



TRANSCRITO:
Livro <i>Proposta</i> Fl. <i>12</i>
Pag. <i>171(v) à 179(v)</i>
Em, <i>18/08/00</i>
<i>José</i> - <i>1698</i>
FUNÇÃO A IV

Parágrafo único – A programação de investimentos acima citada, observará e conservará, ainda, os seguintes princípios:

- I. os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;
- II. no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saneamento, saúde e educação.

Artigo 5º – A discriminação dos investimentos para o ano de 2001, constante do anexo único desta Lei, integra o Plano Plurianual do Município e representa as prioridades eleitas pelas associações representativas de Mendes legalmente organizadas.

SEÇÃO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA



Artigo 6º – A proposta orçamentária do Município, incluindo a da Administração Indireta e Fundos que recebam recursos da Administração Direta, será enviada ao Legislativo juntamente com este projeto de lei.

Artigo 7º – Os investimentos e/ou inversões financeiras do Município a serem realizadas pelas entidades descritas no artigo anterior, serão classificados como despesa de capital na proposta do Município e como receita de capital na proposta de cada entidade.

Artigo 8º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

Parágrafo único – Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 9º – Poderá ser criadas, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares.



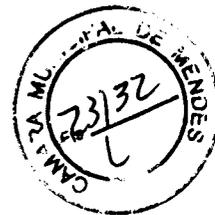
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO:	
Livro	Proprio FI. 12
Pag	171 (v) à 179 (v)
Em.	18/08/00
	Costa - 1698
	10 A 10

Parágrafo único – A dotação de que se trata este artigo não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do total da receita.

Artigo 10 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - dotação de pessoal e seus encargos;
 - serviços da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
 - correção de erros ou omissões;
 - dispositivos do texto do projeto de lei.

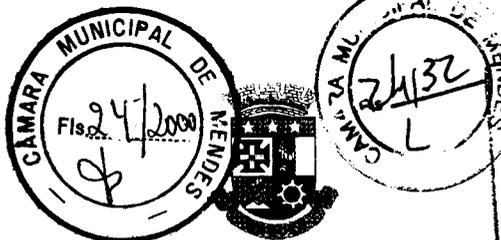


SEÇÃO III DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 11 – Os orçamentos que compõem o orçamento anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes expressas nesta Lei, evidenciando programas e políticas do governo, conforme determina a Constituição Federal.

Artigo 12 – A Lei Orçamentária abrangerá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento-programa referente aos Poderes Legislativo e Executivo;
- III. o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO:	
Livro	Proprio FI. 12
Pag	171(v) de 179(v)
Em.	18/08/00
	Costo - 1698

IV. o orçamento de investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital com direito a voto.

Artigo 13 – Os orçamentos da Administração Direta, Indireta e Fundacional respeitarão:

- I. o limite máximo para as despesas com pessoal e encargos, conforme determina a Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da CF;
- II. o limite de gastos em termo percentual médio do último triênio, relativamente ao total do orçamento, para as despesas de custeio.

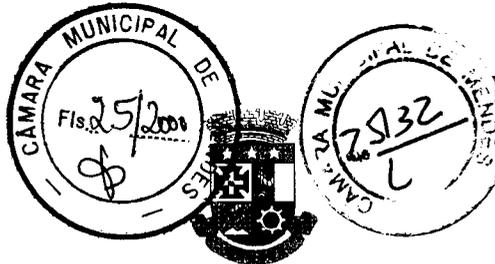
Parágrafo único – As despesas de custeio poderão ultrapassar o limite previsto no inciso II, no caso de implemento de serviços prestados à comunidade e/ou implantação do plano de cargos e carreiras do servidor público municipal.

Artigo 14 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados:

- I. a entidade particular com fins lucrativos que operem na área de saúde, conforme § 2º do artigo 199 da Constituição Federal;
- II. ao setor educacional privado, exceto para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por lei federal, que atendam aos requisitos do artigo 174 da LOM;
- III. a cultos religiosos, conforme inciso I do artigo 19 da Constituição Federal;
- IV. a entidades particulares sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, exceto as beneficiadas por lei específica que fixem o valor da subvenção, os serviços a serem prestados e a forma de prestação de contas.

Artigo 15 – São vedadas, ainda:

- I. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e



TRANSCRITO:
Livro Próprio Fl. 12
Pag. 171(v) à 179(v)
Em. 28/08/02
José - 1098
F. 10 A 10

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;

II. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficits de despesas de capital das empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Artigo 16 – A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão recursos para a execução de projetos e atividades típicas da União ou do Estado, ressalvados os relativos a convênios firmados.

Artigo 17 – As previsões das empresas públicas e de economia mista, que explorem atividades econômicas, serão elaboradas de acordo com as disposições expressas nas leis que as criaram, devendo acompanhar o orçamento municipal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

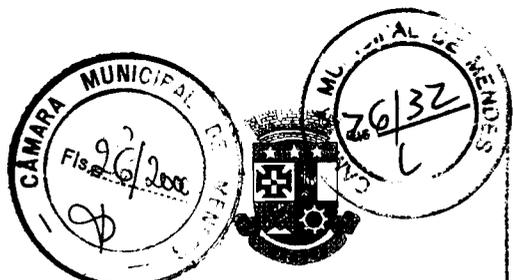
Artigo 18 – Enquanto a Lei Complementar, a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, não estabelecer a forma dos orçamentos, são considerados como Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimentos as normas expressas nas Seções deste Capítulo.

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 19 – Orçamento Fiscal é o demonstrativo sintético dos recursos fiscais por fonte de captação e das aplicações por elemento de despesa.

Artigo 20 – O Orçamento Fiscal da Administração Municipal contemplará:

I. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO:
Livro <i>Propria</i> Fl. <i>12</i>
Pag. <i>178(v) à 179(v)</i>
Em, <i>18/08/00</i>
<i>[Signature]</i> - <i>1678</i>

e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme artigo 173, I da LOM;

II. 3% (três por cento), no máximo, dos recursos de que trata o artigo 312 da Constituição Estadual a serem destinados às escolas de natureza filantrópica ou comunitárias, na forma do artigo 174 da LOM.

§ 1º – O Município aplicará, obrigatoriamente, 25% (vinte e cinco por cento) no ensino fundamental, como prioridade, e na educação infantil em pré-escola e creches, podendo destinar, a outros níveis de ensino, valores que excedam a esse percentual.

§ 2º – Não se constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.
- Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos.
- Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social.
- Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.
- Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º – Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do artigo 30 da Constituição Federal.

§ 4º – As despesas de cooperação técnica e financeira do Município com outras esferas de governo, far-se-á em categoria de programação (atividade/projeto), classificada exclusivamente como transferências intergovernamentais.



TRANSCRITUR:	
Livro	Proprio FI. 12
Pag	170 (v) à 179 (v)
Em,	22/08/00
	gestão - 1698

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 21 – Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo sintético dos recursos destinados a área de saúde, assistência e previdência social, sendo estas aplicações classificadas em programas.

Artigo 22 – O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferências da União e do Estado, visando a execução do sistema único de saúde e assistência social.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 23 – Orçamento de Investimentos é o demonstrativo sintético, elaborado pelos órgãos da administração indireta e fundacional, referente aos recursos recebidos do Município e os investimentos a que se destinam esses recursos.

Artigo 24 – O Orçamento do Investimento será apresentado de maneira sintética para cada empresa pública municipal e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 25 – O Chefe do Executivo enviará a Câmara Municipal, até 31/10/00, projeto de lei dispendo sobre alterações no Código Tributário Municipal, caso sejam necessárias.

Artigo 26 – Caso não sejam aprovadas as modificações, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, o Executivo providenciará, no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de decretos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE PESSOAL

Artigo 27 – O Município instituirá o Plano de Cargos e Carreiras para os servidores da Administração Pública Direta e empresas públicas, obedecidas as disposições constitucionais em vigor.



TRANSCRITO:
Livro Propria FI 12
Pag 171(v) à 179(v)
Em, 28/08/00
Posto - 1698

Artigo 28 – Os cargos começarão a ser preenchidos através de enquadramento do pessoal já concursado e, posteriormente, mediante concurso público para satisfação das vagas existentes.

Artigo 29 – O Executivo Municipal fica autorizado a promover concurso público, conforme dispuser o Edital de Concurso.

Parágrafo único – No Orçamento Público de 2001, serão incluídas nas dotações específicas de pessoal, as projeções referentes a admissão por concurso, bem como será criado programa orçamentário referente às demissões que se fizerem necessárias.

Artigo 30 – O concurso público obedecerá às determinações da LOM e do Edital a ser divulgado na Imprensa Oficial deste Estado, Seção das Municipalidades.

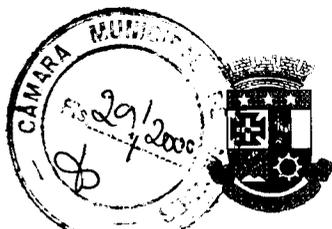
Artigo 31 – A política de reajustes e aumentos reais de vencimentos será fixada por lei municipal de maneira que, no seu total, os gastos de pessoal não ultrapassem o limite fixado pela Lei Complementar Federal que disciplina a matéria.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 32 – A Lei Orçamentária conterà, além das exigências da Lei Federal nº 4.320/64, autorização para remanejamento de dotações entre categorias econômicas de um mesmo programa e transposição de dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa até o limite de 2% (dois por cento).

Artigo 33 – A Lei Orçamentária incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:

- I. as previsões de gastos com pessoal e encargos;
- II. a consolidação das previsões de gastos com investimentos nos três orçamentos;
- III. aos recursos e aplicações no ensino;
- IV. aos recursos e aplicações na seguridade social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO:
Livro <i>Proprio</i> fl. <i>12</i>
Pag. <i>171(v) a 179(v)</i>
Em. <i>18/08/00</i>
<i>JOÃO - 1698</i>
FUNÇÃO: A 10

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 – O Poder Executivo fica autorizado a utilizar $\frac{1}{12}$ (um doze avos), por mês, do valor da proposta orçamentária encaminhada à Câmara, caso o projeto de lei não seja aprovada até 31/12/2000.

Artigo 35 – As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2001 serão, as constantes do Anexo Único desta Lei.

Artigo 36 – É assegurada a participação das associações representativas da sociedade de Mendes, desde que legalmente organizadas, na elaboração da proposta orçamentária, bem como da Câmara Municipal através de Vereador indicado.

Artigo 37 – A liberação de recursos orçamentários para pagamento de gastos públicos, obedecerá a seguinte ordem de hierarquização:

- I. pagamento de pessoal e encargos ;
- II. amortização da dívida fundada ou contratada;
- III. manutenção dos serviços públicos essenciais;
- IV. investimentos.



Artigo 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 18 de agosto de 2000.


Waldir Ferreira Mexias
Prefeito Municipal

M005/2000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO:
Livro <i>Memoria</i> Fl. <i>12</i>
Pag. <i>171(v) a 179(v)</i>
Em. <i>18/08/00</i>
<i>Costa</i> - <i>1698</i>

ANEXO I

I – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇA

- a) Treinamento de Recursos Humanos;
- b) Construção, ampliação e reforma de prédios administrativos;
- c) Manutenção e Operacionalização das Unidades Administrativas Municipais;
- d) Continuidade na implantação dos serviços de processamento de dados, principalmente os relativos aos tributos municipais, contabilidade e administração de pessoal;
- e) Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos e material de escritório);
- f) Concessão de Vale-Transporte dos servidores municipais.

II – POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- a) Construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares nas áreas do pré-escolar, ensino fundamental e profissionalizante;
- b) Distribuição do material didático;
- c) Aquisição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- d) Concessão de Vale-Transporte aos professores municipais;
- e) Promoção do atendimento educacional de deficientes;
- f) Construção de quadras de esportes poliesportivas nas escolas municipais;
- g) Treinamento de recursos humanos e reciclagem de magistério municipal;
- h) Concessão de passe escolar aos estudantes da rede oficial do ensino;
- i) Promoção e realização de jogos e competições esportivas;
- j) Aquisição de material permanente (mobiliário, veículo e equipamentos escolares);
- k) Aquisição de utensílios destinados à área de nutrição das unidades escolares;
- l) Aquisição e distribuição de uniformes escolares e material para prática de esporte educação física;
- m) Manutenção do ensino pré-escolar e do 1º e 2º graus do Município;
- n) Aperfeiçoamento do pessoal técnico-pedagógico.



III – TURISMO

- a) Promoção, participação e realização de eventos turísticos;
- b) Realização de programas turísticos destinados a alunos das escolas públicas;
- c) Promoção, participação e realização de eventos culturais;
- d) Aquisição de equipamentos (aparelhagem de som) para eventos culturais.



TRANSCRITO:
Livro <i>Propria</i> Fl. <i>12</i>
Pag. <i>177(v) a 179(v)</i>
Em. <i>28/08/00</i>
<i>Costa</i> - 1698

IV - DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

- a) Pavimentação e drenagem de ruas e estradas;
- b) Instalação de redes de esgotos sanitários e de drenagem fluvial;
- c) Construção, Manutenção e reforma de praças e jardins;
- d) Obras de saneamento ambiental;
- e) Construção de casas populares, urbanização – de áreas residenciais;
- f) Aquisição de equipamentos rodoviários – máquinas e caminhões;
- g) Ampliação, reforma e manutenção dos serviços de iluminação;
- h) Manutenção dos serviços de limpeza pública;
- i) Aquisição de equipamentos e material permanente destinados aos serviços de limpeza pública;
- j) Aquisição e distribuição de uniformes completos aos trabalhadores em serviços nas vias públicas, parques, jardins e garagem;
- k) Construção de reservatório e rede de distribuição de água potável;
- l) Reorganização do órgão gestor de água e esgoto;
- m) Desapropriação de imóveis de interesse social e de utilidade pública;
- n) Construção e reforma de pontes e pontilhões.



V – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- a) Realizar investimentos necessários de infra-estrutura básica, possibilitando o advento ou o desenvolvimento de atividades produtivas;
- b) Patrocinar ao Setor Rural meio de:
 - Melhorar as condições de escoamento da produção;
 - Adquirir equipamentos destinados ao transporte de produtos;
 - Fornecer, por empréstimos, tratores e equipamentos agrícolas aos produtores rurais;
- c) Promover a realização de festas populares e exposições agropecuárias;
- d) Dar publicidade às promoções municipais de natureza informativa e econômica.

ANEXO II

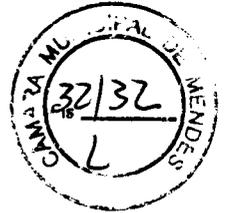
SEGURIDADE SOCIAL

- a) Ampliação e reformas de Unidades de Saúde;
- b) Aparelhamento das Unidades da Saúde;
- c) Aquisição de medicamentos e distribuição à população carente;
- d) Manutenção do serviço de assistência social à pessoas carentes;
- e) Admissão de técnicos e profissionais para a área de saúde pública;



TRANSCRITO:
Livro *Proprio* fl. 12
Pag. *179(v) à 179(v)*
Em. *18/08/00*
1698

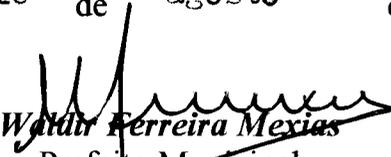
- f) Aquisição de materiais médico-odontológicos;
- g) Execução de programas especiais de atendimentos à criança, à mulher e aos idosos;
- h) Implementação das ações básicas de saúde;
- i) Aquisição de ambulâncias;
- j) Restauração do Cemitério Municipal e ampliação da Capela Mortuária;
- k) Hospital Municipal – construção definitiva.



PODER LEGISLATIVO

- a) Prosseguimento de reorganização Administrativa sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal;
- b) Reparelhamento nos setores da Câmara para o programa de modernização;
- c) Aquisição de bens patrimoniais;
- d) Reformas e conservação de bens patrimoniais e Obras.

Mendes, 18 de agosto de 2000.


Waldir Ferreira Mexias
Prefeito Municipal